



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

DECRETO Nº 13.185 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

“Disciplina a Declaração Eletrônica do ISSQN – DEISS e a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a solicitação do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 22.896/2017;

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios, as fundações instituídas pelo poder público e entidades estabelecidas ou sediadas no município ficam obrigadas a declarar mensalmente os serviços prestados e tomados por meio da Declaração Eletrônica do ISSQN - DEISS.

§ 1º - A DEISS constitui ato declaratório do contribuinte quanto ao crédito tributário para com a fazenda pública municipal, devendo o prestador ou tomador de serviços, confirmar os dados declarados referentes à escrituração fiscal e ao tributo devido, até o dia 15 do mês subsequente, para fins de emissão da guia de pagamento.

§ 2º - O recolhimento do tributo deve ser efetuado mensalmente, em guias disponibilizadas por meio da DEISS, no mesmo prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - A DEISS será disponibilizada mediante plataforma eletrônica em ambiente *web*, no endereço www.indaiatuba.sp.gov.br.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado na plataforma da DEISS, com o objetivo de documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

§ 1º - A NFS-e poderá ser emitida diretamente através da plataforma eletrônica da DEISS ou através de serviços disponibilizados por *web service*, com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com a respectiva importação na DEISS.

§ 2º - A NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário, do consumidor de serviços tomados, da prestação de serviços e do órgão gerador, além de detalhamento específico, quando for o caso, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Tratando-se de serviços prestados com a intermediação ou agenciamento de terceiros, o prestador deverá informar, no campo 'Intermediário' da NFS-e emitida para o tomador, a denominação social e o número do CNPJ ou do CPF, conforme o caso, do intermediário ou agenciador que se interpõe entre os seus serviços e o tomador.

§ 4º - Quando o tomador for pessoa física e o prestador não possuir dados do seu CPF, poderá ser emitido o documento fiscal constando 'consumidor' no campo 'Nome/Razão Social'.

§ 5º - O prestador de serviços deverá emitir NFS-e para todos os serviços prestados, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 3º deste Decreto.

§ 6º - A NFS-e emitida poderá ser impressa ou enviada por e-mail.

Art. 3º - A emissão de NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário do Município de Indaiatuba, salvo quando a utilização de outro documento esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - São dispensados da emissão da NFS-e os prestadores de serviços devidamente inscritos no órgão federal competente como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN sob modalidade fixa.

§ 2º - Os Microempreendedores Individuais e os contribuintes sujeitos à tributação sob modalidade fixa que necessitem emitir NFS-e deverão fazê-lo na forma prevista no § 1º do artigo 2º este Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar, nos casos em que as circunstâncias de emissão assim justificarem, regime especial para a emissão de NFS-e.

Art. 5º - No caso de eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, a cada prestação de serviços, devendo efetuar a sua substituição por NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da emissão do RPS.

Art. 6º - Havendo erro na emissão da NFS-e, o contribuinte poderá substituí-la por outra, ou cancelá-la, até o último dia da competência da emissão.

§ 1º - Até o último dia da competência posterior à da emissão da NFS-e, o cancelamento poderá ser autorizado pelo fisco municipal através de regular processo administrativo.

§ 2º - Para o cancelamento da NFS-e, exigir-se-á a anuência da pessoa jurídica tomadora dos serviços e da intermediária, se houver, a ser promovida de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - No cancelamento da NFS-e na forma do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica tomadora dos serviços ou intermediária inscrita no cadastro mobiliário do Município de Indaiatuba, poderá substituir a anuência de que trata o parágrafo anterior, por declaração virtual emitida na própria plataforma da DEISS.

Art. 7º - Poderão ser deduzidos, no preço dos serviços constante da NFS-e, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que devidamente comprovados e relacionados no campo próprio do documento fiscal, na forma e prazo previstos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º - O descumprimento das normas deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares destinadas à implantação e o adequado funcionamento do sistema de que trata este Decreto.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 8.648/2005, nº 10.203/2009 e nº 10.502/2009.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 01 de novembro de 2017.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO